

DUAS MEDIDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL 1959/61

SUMÁRIO

- SUPERINTENDÊNCIA DA URBANIZAÇÃO DA CAPITAL – SURCAP (1959).
COMPANHIA URBANIZADORA DE SALVADOR – CURSA (1963).

N.R. A primeira das medidas expressas nos documentos a seguir reproduzidos – a criação da SURCAP – abre o período de providências que levariam à abertura das Avenidas de Vale. A segunda – a criação da CURSA – que mais tarde viria a ceder lugar à atual URBIS, agente estadual do Sistema Financeiro de Habitação para programas destinados a grupos de baixa renda, resulta de modo mais imediato da experiência iniciada no Governo Lacerda no Rio e antecipa mecanismos das atuais COHABS. A CURSA, foi o primeiro projeto executado da administração Vigildásio Senna, instalada e presidida pelo Dr. Arthur Napoleão de Moraes Rego.

M.A.B.

**SUPERINTENDÊNCIA DA URBANIZAÇÃO DA CAPITAL – SURCAP
(1959)**

LEI Nº 900 DE 25 DE MARÇO DE 1959

Cria a Superintendência da Urbanização da Capital, o Plano de Realizações, o Fundo Especial de Obras, e dá outras providências.

TÍTULO ÚNICO

Da Superintendência de Urbanização da Capital, do Plano de Realizações, e do Fundo Especial de Obras

CAPÍTULO I

Da Superintendência de Urbanização da Capital

Art. 1º – É criada a Superintendência de Urbanização da Capital, com personalidade jurídica e autonomia financeira, com a finalidade de executar o Plano de Realizações estabelecido nesta Lei.

Art. 14 – As despesas da SURCAP serão custeadas pelos recursos previstos nesta Lei e na forma de seu orçamento anual, aprovado pelo Prefeito e publicado no Órgão Oficial do Município.

CAPÍTULO II

Do plano de realizações

Art. 16 – O Plano de Realizações previsto no artigo 1º desta Lei que abrangerá o início, prosseguimento ou término das seguintes obras:

- I. Avenida Centenário (Ligação Vasco da Gama – Avenida Getúlio Vargas) incluindo:
 - a) Viaduto da Rua Bento Gonçalves (Federação); e
 - b) Túnel da Rua Leovigildo Filgueiras.
- II. Túnel “Américo Simas” (Convênio com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER);
- III. Avenida Vale do Canela (Ligação Campo Grande – Avenida do Centenário) incluindo:
 - a) Passagem inferior Campo Grande – Vale do Canela; e
 - b) Passagem inferior Bento Gonçalves – Vale do Canela.
- IV. Avenida José Barros Reis (Ligação Dois Leões – Retiro – Largo do Tanque);
- V. Avenida Vale do Camarogipe (Ligação Barros Reis – Largo da Mariquita);
- VI. Avenida Vale do Queimado (Ligação Soledade – Liberdade);
- VII. Avenida Vale do Bonoco (Ligação Fonte Nova – Avenida Vale Camarogipe);
- VIII. Avenida Vale de Nazaré (Ligação Dr. Seabra – Largo da Fonte Nova);
- IX. Ligação Djalma Dutra – Largo dos Paranhos (7 Portas – Brotas);

X. Alargamento da rua Teixeira Soares (Corredor da Lapinha);

XI. Viaduto ligação Politeama — Barris;

XII. Avenida de Contorno (Ligação Itapagipe — Barra).

Parágrafo único — No Plano de realizações a que se refere este artigo se inclui também o pagamento com a execução de recursos, a aquisição de imóveis, por compra, ajuste ou desapropriação, indenizações, instalações, compra ou locação de instrumento, veículos, equipamentos e materiais, a execução direta ou contratada de estudos, projetos, serviços e trabalhos, cujas despesas correrão à conta do Fundo Especial além de outras necessárias ao cumprimento do mesmo plano.

CAPÍTULO III

Do Fundo Especial de Obras

Art. 17 — Fica instituído o Fundo Especial de Obras destinado a prover e financiar a execução do Plano de Realizações aprovado por esta Lei.

Art. 18 — O Fundo Especial de Obras será constituído da seguinte receita:

I. 10% (dez por cento) da receita municipal arrecadada durante onze (11) anos;

II. produto da arrecadação do imposto de licença de veículos;

III. produto de alienação de bens patrimoniais do Município decorrentes das obras do Plano de Realizações;

IV. renda proveniente de "Obrigações Urbanísticas";

V. produto de contribuição de melhoria e da taxa de rodágio ou de qualquer outra que vier a ser criada em decorrência das obras do Plano de Realizações;

VI. dotações orçamentárias;

VII. 50% (cinquenta por cento) do produto da cobrança da Dívida Ativa, na forma do artigo 24 desta lei;

VIII. operações de crédito;

IX. juros de depósitos bancários de disponibilidades do Fundo Especial;

X. auxílios, doações e legados,

XI. qualquer outro recurso que, por lei, lhe fôr atribuído.

Art. 19 — A receita do Fundo Especial de Obras será recolhida, mensalmente, em Bancos, à ordem e à disposição do Conselho de Administração.

Art. 21 — Do orçamento da Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador constará, anualmente, durante 11 (onze) exercícios consecutivos, com rubrica própria, a verba especial destinada ao Fundo Especial de Obras, calculada de acordo com os itens I, II, III, IV e V, do artigo 13 desta Lei.

Art. 22 — O imposto de licença de veículos será cobrado, a partir do exercício de 1960, de acordo com a tabela anexa.

Art. 23 — Fica o Prefeito autorizado a alienar, mediante concorrência pública, áreas de terreno de propriedade da Prefeitura.

Art. 24 — Fica o Prefeito autorizado a conceder uma bonificação até o limite de 40% (quarenta por cento) ao contribuinte que efetuar, durante o corrente ano, o pagamento de débitos fiscais correspondentes aos exercícios anteriores a 1955.

Art. 26 — O Prefeito poderá autorizar a SURCAP a realizar operações de crédito até o limite de Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) mediante garantia constituída pelas renda e bens que constituem o Fundo Especial de Obras.

Art. 27 — Fica revogada a Lei n. 255, de 22 de dezembro de 1951.

Gabinete da Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador, 25 de março de 1959.

GUSTAVO FONSECA
Prefeito

JOSÉ ALFREDO DE CAMPOS FRANÇA
Secretário da Prefeitura

FERNANDO F. CARNEIRO
Secretário de Viação e Obras Públicas

JAIME FONSECA
Secretário do Bem-Estar Social

COMPANHIA URBANIZADORA DE SALVADOR – CURSA (1963)*

CAPÍTULO I

De denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1.º – Fica constituída, sob a denominação de Companhia Urbanizadora de Salvador, por tempo indeterminado, uma sociedade anônima regida pela Lei Municipal n.º 1.471 de 30 de abril de 1963¹, pela legislação que lhe for aplicável e pelos presentes estatutos.

§ único – A Sociedade, que adotará a sigla CURSA, terá sede e fôro na Cidade do Salvador.

Art. 2.º – A Sociedade terá as seguintes finalidades:

- a) formular planos gerais para a construção e higienização de habitações ou de unidades vicinais;
- b) construir habitações higiênicas, de tipo individual ou coletivo ao alcance de famílias de escassos recursos econômicos à base de programas que visem a ordenação de zonas de habitação;
- c) eliminar, gradativamente, das áreas urbanas, as construções e habitações insalubres ou perigosas;
- d) fomentar a construção, higienização, reparação, ou ampliação de habitações, usando técnica do esforço próprio e de ajuda mútua, e estimular a execução

* SALVADOR. Leis decretos, etc. ... Lei n.º 1471-30 abr. 1973. Autoriza a Constituição da "Companhia Urbanizadora de Salvador" e da outras providências. *Diário Oficial*, Salvador, 5 maio. 1963.

de obras de urbanização, saneamento urbano e serviços comunais necessários, sempre que se ajustem as normas técnicas adotadas pela CURSA;

- e) organizar áreas industriais, dotando-as das facilidades básicas necessárias à implantação de um complexo industrial.

§ único – Para atendimento destas finalidades a companhia poderá: comprar, vender, permutar, gravar e administrar imóveis e loteamentos, inclusive industriais, habitações, centros de serviço comunal, que adquira ou construa, assim como os demais bens de sua propriedade.

CAPÍTULO II

De Capital Social e das Ações

Art. 3.º – O capital social da CURSA é de Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dividido em 100.000 (cem mil ações ordinárias, e 100.000 (cem mil ações preferenciais sem direito a voto, no valor de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiro) cada.

§ único – O Município de Salvador subscreverá e manterá no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de ações ordinárias de capital social.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 8.º – A administração da CURSA será exercida por um Conselho Administrativo e uma Diretoria Executiva.

Art. 9.º – O Conselho Administrativo será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, com o mandato de 2 (dois) anos.

§ 1.º – Na composição do Conselho Administrativo deverá ser assegurada a participação de, no mínimo, um representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria e um representante da Federação das Indústrias.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social, Reservas e Dividendos

Art. 21.º – O exercício social coincidirá com o ano civil.

Levantado o balanço com a observância das disposições legais, o lucro apurado terá a destinação que lhe der a Assembléia Geral, após a dedução das seguintes parcelas:

- a) 5% (cinco por cento) para a constituição de um Fundo de reserva até perfazer 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) 15% (quinze por cento) para constituição de um Fundo de aplicação, destinado a programas de renovação urbana;
- c) 15% (quinze por cento) para a constituição de um Fundo Rotativo destinado a financiamentos de programas de ajuda mútua e esforço próprio;

Art. 22.º – Os dividendos serão distribuídos aos acionistas, dentro de 90 (noventa) dias após a realização da Assembléia Geral Ordinária que autorizar a sua distribuição.

.....